

## TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A busca pela efetivação do direito é uma tarefa que acompanha a vida em sociedade desde os primórdios das civilizações, sobretudo devido à complexidade das relações sociais que a vida em comunidade trouxe.

Assim, segundo Siqueira Jr. (2012, p. 28), etimologicamente, considera-se que o termo direito “provém do latim *directum, rectum*, que significa direito, reto, aquilo que é conforme a uma régua e, sucessivamente, designando aquilo que é conforme a lei, a própria lei, ciência que tem por objeto a leis”. Ou seja, pode-se entender como direito, aquilo que segue as regras de convívio social.

Para Ihering (2009, p. 25), “a palavra direito é empregada num duplo sentido objetivo e subjetivo. O direito no sentido objetivo é o conjunto de princípios jurídicos aplicados pelo Estado à ordem legal da vida. No sentido subjetivo, é a transfusão da regra abstrata para o direito concreto da pessoa interessada”. No mesmo sentido, Garcia (2015, p. 15) entende que “direito, assim, pode ser visto sob diversas perspectivas, como as que seguem: direito como justiça, direito como ordenamento jurídico, direito como direito subjetivo”.

Neste contexto, observa-se que a aplicação do direito se dá a partir de diversas perspectivas e finalidades, podendo ser relacionada ao papel e atuação do Estado, às relações privadas, à ideia de justiça social, entre outras, sempre levando em consideração todas as dinâmicas envolvidas no processo de compreensão de tal termo, no qual apresenta diversas realidades.

No mesmo aspecto, a ideia de direito compreende a norma positivada como regra para nortear as ações sociais, também a faculdade-poder de agir, admitindo, portanto, tanto os deveres e regras sociais, quanto as prerrogativas e garantias individuais, formando, assim, um sistema de conhecimentos jurídicos voltados para regular a vida em comunidade e a formação de um Estado-nação (SIQUEIRA JR, 2012).

A partir deste pressuposto, nota-se que a existência da figura Estado, além da sociedade, é essencial para a configuração de uma ordem jurídica, sendo que, nas palavras de Dallari (2013, p. 124), “o Estado é também dotado de personalidade jurídica, mas é igualmente um sujeito artificial, sendo a personificação da ordem jurídica”. Ou seja, a figura estatal configura um sujeito

social, no qual possui personalidade, prerrogativas e deveres perante a coletividade.

Assim, a existência do poder estatal condiciona as relações sociais que, por sua vez, geram os vínculos entre os indivíduos, nos quais transformam-se em relações jurídicas, produzindo o direito organizado, que está ligado diretamente à existência da sociedade e Estado (SIQUEIRA JR, 2012).

Deste modo, a partir do momento em que essas relações jurídicas entre os indivíduos da sociedade vão se aperfeiçoando, vai surgindo a necessidade de assegurar uma série de direitos que garantam o mínimo existencial ao ser humano, sem esquecer das liberdades individuais, surgindo, assim a ideia de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais.

Outrossim, nas palavras de Dimoulis e Martins (2014, p. 11), “quando nos referimos ao Estado enquanto condição básica para justificar a existência de direitos fundamentais, referimo-nos ao Estado moderno. [...] seu surgimento se relaciona com reflexões do século XVII em reação à fragmentação medieval do poder político”.

Destarte, percebe-se que a imposição de regras estatais, em especial com o objetivo de planificar a sociedade, gerou uma série de restrições, aos quais necessitavam de um regramento, de um freio jurídico. Neste contexto, a respeito da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, Vieira Junior (2015, p. 74) explica que:

Mais do que uma simples teoria interpretativa do ordenamento jurídico, a Teoria dos Direitos Fundamentais, quando analisada em sua evolução histórico-positiva, fundamenta o conceito de normas de direitos fundamentais, imprescindível para a compreensão do ordenamento jurídico moderno, bem como o importante caráter duplo dos direitos fundamentais como regras e como princípios.

Observa-se que uma teoria voltada para discutir a aplicabilidade e contexto dos direitos fundamentais é de extrema importância para um Estado democrático de direito, inclusive devido a característica de proximidade destes direitos com o regime político de uma nação (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Segundo Carvelli e Scholl (2011, p. 167), “uma explicação para a importância essencial dos direitos fundamentais pode ser constatada a partir do status exponencial que estes recebem dentro dos Estados de direito modernos.

[...] Sendo primordialmente constitutivos para um Estado constitucional democrático”.

Diante da necessidade de se estudar a teoria geral dos direitos fundamentais, dada sua importância no atual contexto político-social mundial, o presente capítulo propõe uma abordagem conceitual, histórica e legal destes direitos a fim de delinear sua atuação.

A definição dada, atualmente, aos direitos fundamentais passou por inúmeras modificações ao longo de seu reconhecimento, portanto, para se conceituar tais direitos é necessário, antes, passar por um apanhado histórico, que nos permite visualizar tal evolução da compreensão destas garantias.

Neste sentido, nas palavras de Ferraresi (2012, p. 326), “os direitos fundamentais surgiram e se fortaleceram a partir da evolução da sociedade e de eventos históricos que culminaram com o reconhecimento de direitos, os quais, classificaremos em primeira, segunda, terceira gerações de direitos fundamentais”.

Constata-se, assim, que a ideia de garantia dos direitos fundamentais é, de certa forma, recente nas sociedades, tendo sido entendida a partir das revoluções políticas no século XVIII, nos quais surgiram as primeiras manifestações documentadas e com aplicabilidade, as quais trouxeram ideias de filósofos iluministas, que buscavam efetivar a liberdade individual em seus mais diversos desdobramentos (VIEIRA JR, 2015).

Deste modo, aos poucos a noção de se garantir e lutar por direitos que defendessem valores e necessidades individuais tornou-se cada vez mais latente na sociedade, além de ir acompanhando as dinâmicas sociais, conforme as demandas coletivas iam surgindo.

Entre os documentos importantes, declaratórios de direitos humanos, neste período inicial, destaca-se a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadãos, sendo adotada na França em outubro de 1789, a qual busca o reconhecimento de direitos como a liberdade, igualdade, propriedade, segurança, resistência à opressão (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Tais direitos são reconhecidos como sendo de primeira geração ou dimensão, os quais asseguram a liberdade individual em face do poder estatal. Sendo considerados civis e políticos, os direitos de primeira geração são oriundos da primeira onda revolucionária do século XVIII, sendo positivado nas

primeiras declarações de direitos fundamentais, das quais são nomeados de liberdades negativas, em razão da defesa da não interferência do poder estatal nas atividades sociais (CONCEIÇÃO, 2016).

Posteriormente, temos a importante contribuição ocorrida durante o século XIX, no qual ocorreram modificações substanciais na concepção dos direitos fundamentais. Neste contexto, Dimoulis e Martins (2014, p. 17) ensinam que:

Em paralelo, a pressão popular explica a crescente preocupação com a igualdade material intensificada com a aceleração do processo de industrialização nas emergentes potências europeias durante o século XIX, assim como as referências à solidariedade e à existência dos direitos sociais. Mas a pressão popular foi absorvida pelas elites política e econômica de maneira substancialmente diferente na Alemanha do século XIX, onde não ocorreu um evento revolucionário como aquele havido na França de fins do século XVIII.

Com isso, observa-se a denominada segunda onda revolucionária dos direitos fundamentais, que restaram caracterizadas como a segunda geração destes direitos, os quais buscavam a proteção aos trabalhadores e uma atuação mais positiva do Estado.

Assim, segundo Conceição (2016, p. 68) “diferentemente das liberdades negativas, os direitos da segunda geração outorgam ao titular o direito de exigir, do Estado, de outros grupos sociais, um dever, uma obrigação de conteúdo positivo, que consiste em um dar ou um fazer”.

Importante ressaltar que tal evolução se deu em razão da necessidade de proteção social, uma vez que os de primeira geração já não garantiam a efetivação real da liberdade do indivíduo, devido a verticalização das relações sociais, sendo necessário a atuação positiva e direta do Estado (FERRARESI, 2012).

Desta forma, os direitos de segunda geração, reconhecidos como direitos sociais, surgiram com a dificuldade dos cidadãos de exercerem plenamente as liberdades individuais, uma vez que tal direito era cerceado em razão do poder de grupos maiores, sendo clamado a intervenção estatal, a fim de proteger o chamado hipossuficiente nas relações sociais.

Por fim, o grande marco para que fosse modificada completamente a cobertura dos direitos fundamentais, foram os acontecimentos que permearam

os meados do século XX, com as guerras mundiais. Com isso, segundo Engelmann (2014, p. 5):

Dessa figuração estritamente humana resultou a formação constitucional que, claramente, registrou aqueles direitos imanes à existência do homem como ser livre e igual e passou, com a superação teórica das ideias liberais, a versar sobre a constituição das condições pelas quais a dignidade é exercida, resultando nos chamados direitos fundamentais sociais, que, mesmo identificando uma prestação em relação ao Estado, deste acaba se tornando independente.

Nesta senda, observa-se o surgimento de uma série de declarações políticas, com a finalidade de ampliar a abrangência da tutela dos direitos fundamentais, entre elas temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nas palavras de Pinho (2012, p. 205), “após a 2ª guerra mundial, em 1948, foi editada, pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, realçando a preocupação com o respeito aos direitos humanos em todos os países do mundo”.

A respeito, importante realçar alguns dispositivos desta Declaração, tais como os artigos 1º, 2º, que garantem os princípios da liberdade e igualdade, respectivamente, bem como os artigos seguintes, que buscam a efetivação de uma série de garantias nos mais diversos setores sociais (ONU, 1948), vejamos:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território independente, sob tutela ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º - Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão e o tráfico dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º - Ninguém será submetido a tortura nem a pena de morte ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º - Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Deste modo, tais dispositivos apontam para o advento da terceira geração dos direitos fundamentais, reconhecidos como direitos difusos. Assim, acerca desta terceira geração, Conceição (2016, p. 68) explica que “são direitos surgidos das novas reivindicações do gênero humano provocadas pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância do segundo pós – guerra, pela colonização, etc.”.

Os direitos de terceira geração são notadamente marcados pela titularidade difusa ou coletiva, em outras palavras, a titularidade desses direitos não repousa sobre o homem isoladamente considerado, mas sob a coletividade, os grupos sociais. São exemplos de direitos fundamentais de terceira geração: o direito ao meio ambiente, o direito a proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, o direito a paz, entre outros igualmente difusos (VIEIRA JUNIOR, 2015).

No que tange à evolução dos direitos fundamentais no Brasil, As constituições brasileiras acompanharam o desenvolvimento das gerações do direito, sendo os fenômenos internacionais grandes influenciadores do processo histórico constitucional nacional, contudo estando distante de se efetivar, na prática, tais direitos.

Neste diapasão, Silva e Filho (2016, p. 1013) afirmam que “a positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, não é garantia de efetivação, pois 200 anos e 7 constituições depois o Brasil continua a ser um país com contradições e desigualdades tão grandes quanto sua diversidade e dimensão”.

A partir disso, após uma série de acontecimentos históricos, os direitos fundamentais podem ser conceituados, nas palavras de Dimoulis e Martins (2014, p. 41) como sendo “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

De uma forma mais abrangente, Conceição (2016, p. 27) define que os direitos fundamentais são “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”.

Assim, para a efetivação de tais direitos, é necessário, portanto, uma garantia constitucional de uma nação, uma vez que este documento político possui a força vinculativa capaz de fazer valer a efetivação destes direitos em discussão.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, também conhecida como constituição cidadã ou constituição garantista, celebra o momento histórico-político nacional de maior atenção aos direitos fundamentais, voltando extensos artigos, protegidos por cláusula pétrea, que dispõe acerca do gigantesco rol destes direitos.

Segundo Sarlet (2012, p. 6) “a Constituição Federal de 1988 é a primeira a dispensar aos Direitos Fundamentais o tratamento que lhe é adequado em virtude de sua inegável relevância e indiscutível indispensabilidade”. Ou seja, esta constituição inaugurou no país um período de proteção a estes direitos, bem como de fomentação de instrumentos para sua proteção e efetividade.

Assim, podem ser considerados direitos fundamentais, de acordo com a doutrina majoritária, todos os direitos constantes do Título II, artigos 5º a 17 da Constituição de 1988, contemplando, também os direitos sociais, considerando que o Brasil, além de ser um Estado democrático no que diz respeito ao poder político, é um Estado social no que diz respeito à atuação do Estado (DAOU; BRITO FILHO, 2017).

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988 elevou os direitos fundamentais ao grau máximo de proteção jurídica, assegurando sua manutenção com as denominadas cláusulas pétreas, conforme dispõe artigo 60, § 4º (BRASIL, 1988) da CF ao afirmar que:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - **os direitos e garantias individuais** (grifo nosso).

Com isso, a Carta Magna denotou a importância de tais direitos em nosso ordenamento jurídico, consistindo em um rol meramente exemplificativo a partir do artigo 5º do texto constitucional. Deste modo, Bonavides (2004, p. 549) explica que “a garantia constitucional se apresenta tão rígida que não consente sequer seja objeto de deliberação a proposta de emenda sobre a matéria constante de cláusula constitucional de exclusão sobre a qual não incide assim o poder de reforma”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (MORAES, 2016).

O constituinte de 1988 eleva o homem à condição de elemento central e impõe ao Estado o dever de garantir a mais variada gama de direitos e liberdades, tudo com vistas ao bem-estar do ser humano, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º da Constituição, uma base estrutural sobre a qual os sistemas jurídicos modernos são construídos, bem como impõe ao Estado o dever de sua garantia em toda e qualquer atuação (DAOU; BRITO FILHO, 2017).

Neste contexto, pode-se classificar os direitos estampados na CF/88 em cinco categorias, quais sejam: direitos individuais: artigo 5º.; direitos coletivos: artigo 5º; direitos sociais: artigos 6º. e 193 e seguintes; direitos à nacionalidade: artigo 12; além dos direitos políticos: artigos 14 a 17. Tais artigos, demarcam a atuação do sistema político-jurídico brasileiro, a fim de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, por possuírem um valor protecionista e relacionado à dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III da Constituição, possui características e eficácia particulares.

Neste sentido, entende-se que a eficácia jurídica de um direito ou dever, juridicamente positivado, é definida como a possibilidade de a norma vigente ser aplicada aos casos concretos e de gerar efeitos jurídicos, sendo indispensável à realização integral do direito (SARLET, 2012).

Importante ressaltar que, a eficácia de cada direito dependerá de sua forma de positivação no texto constitucional e das peculiaridades de seu objeto, sendo que elas podem ser divididas em normas com eficácia absoluta, sendo aquelas que não podem ser alteradas nem mesmo pelo poder constituinte derivado reformador; normas com eficácia plena, que geram efeitos imediatos; normas com eficácia relativa restringível, que geram efeitos imediatos, mas admitem restrições posteriores por lei; e normas com eficácia relativa complementável, que necessitam de lei regulamentadora para gerar efeitos (PINHO, 2012).

Deste modo, em relação aos direitos fundamentais por não serem homogêneos no que tange à função que exercem no ordenamento constitucional e à forma de positivação, sua eficácia também será variável, sendo que os direitos de defesa, por não exigirem uma atuação ativa do Estado, possuem eficácia plena e, por outro lado, os direitos a prestações estatais possuem eficácia relativa, por exigirem que o Estado atue positivamente (KUNRATH, 2016).

Por fim, em relação às características, Barreto (2013, p. 225), ensina que os direitos fundamentais possuem as seguintes:

a) generalidade, posto que devam ser reconhecidos de forma ampla e geral; inalienabilidade; b) inalienabilidade, pois são direitos inegociáveis e intransferíveis dos cidadãos; c) imprescritibilidade, haja vista que não são extintos ou revogados em razão do seu não exercício; d) irrenunciabilidade, vez que seus titulares não podem dispor livremente desses direitos; e) limitabilidade, considerando-se que tais direitos não são absolutos e, portanto, admitem um condicionamento de seu exercício.

Deste modo, a generalidade garante que os direitos fundamentais sejam aplicados com efeito *erga omnes* e que não faça diferenciação aos seus destinatários, garantindo, assim, o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto (PINHO, 2012).

A inalienabilidade veda a transferência e negociação destes direitos, trazendo, assim, uma proteção a possíveis arbitrariedades ou lesão em face de hipossuficientes, sendo nulo de direito todo ato que vise a alienação ou qualquer outro tipo de transferência dos direitos fundamentais (FERRARESI, 2012).

Por sua vez, a imprescritibilidade prevê que estes direitos não sofrem extinção pelo decurso do tempo, podendo ser reclamados a qualquer momento, com o dever de serem atendidos (CONCEIÇÃO, 2016).

No que tange à irrenunciabilidade, esta característica visa resguardar o titular do direito de renuncia-los em face de terceiros, levando à perda deste direito. Logo, todo direito fundamental não pode ser renunciado, mesmo que por expressa autorização de seu titular, sendo nulo qualquer ato que verse sobre isso (PINHO, 2012).

Por fim, a limitabilidade dos direitos visa sopesar os direitos fundamentais pátrios, a fim de que cada um deles possa coexistir em face do outro. Com isso, nenhum direito é absoluto, podendo sofrer limitação, em situações excepcionais, para que não fira direito fundamental de terceiro. É o que a doutrina denomina de conflito de princípios, situação na qual o caso concreto definirá qual princípio será limitado em face do outro (CONCEIÇÃO, 2016).

Grandes confusões são geradas em torno das distintas concepções dos direitos fundamentais e direitos humanos, sendo que, por vezes, tais direitos são confundidos ou usados como sinônimos. Portanto, necessário se faz uma breve abordagem diferenciadora de tais institutos.

A respeito disso, importa saber que, embora haja tal separação terminológica, de caráter técnico, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais fazem parte de um conjunto jurídico maior, o qual buscam reconhecer e proteger uma gama de direitos concernentes ao homem cidadão, indivíduo, o qual deve ter suas liberdades individuais garantidas, principalmente em face do poder do Estado, sendo que, a tal conjunto jurídico, pode-se nomear como direitos do homem (CASTILHO, 2013).

A ideia trazida pelo autor acima mencionado, aponta para a concepção de semelhança de significação destes direitos, sendo eles este conjunto jurídico voltado à proteção da pessoa humana. Contudo, a separação terminológica se dá em razão de sua aplicação na sociedade, representando, assim, conteúdos de ramos específicos.

Neste contexto, a respeito desta necessária distinção, os direitos fundamentais são assim denominados, por possuírem uma tutela estritamente interna ou nacional, devendo ser positivados na constituição de cada nação, a fim de ter sua validade garantida. De outro modo, os direitos humanos possuem tutela internacional, voltados para a proteção universal dos direitos, sendo que, inicialmente possuem validade de recomendação às nações para, posteriormente, fazerem parte do ordenamento jurídico destas.

Assim, o atual instrumento garantidor dos direitos fundamentais, na seara internacional, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já destacada, a qual engloba uma série de princípios garantidores destes direitos, corroborando em diversos pontos que o que está estampado em nossa Constituição da República.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: CL EDIJUR, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARVELLI, Urbano. SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos**. vol. 48, n. 191, Brasília: Revista de informação legislativa, 2011. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>>. Acesso em: outubro de 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Ed. 3, São Paulo: Saraiva, 2013.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. Ed. 32, São Paulo: Saraiva, 2013.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **A atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais sociais no Brasil**. Vol. 3, n. 2, Maranhão: Rev. de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, 2017. Disponível em: < <http://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/2282>>. Acesso em: outubro de 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Ed. 5, São Paulo: Atlas, 2014.

ENGLEMANN, João Gilberto. **Direitos fundamentais e efetividade: O Desafio da Inclusão Social Numa Economia Não Sustentável**. Vol. 23, n. 42, Rio Grande do Sul: Revista Direito em debate, 2014. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3113>>. Acesso em: outubro de 2018.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **Direitos fundamentais e suas gerações**. Vol. 3, ano 3. Bauru: Revista JurisFIB, 2012. Disponível em: < <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359119403.pdf>>. Acesso em: outubro de 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito: teoria geral do direito**. Ed. 3, Rio de Janeiro, Forense, 2015.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Eficácia dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17639](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17639)>. Acesso em: novembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. 32, São Paulo: Atlas, 2016.

ONU. Declaração Universal Dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: outubro de 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. Ed. 12, São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Diego Nassif da; FILHO, Vladimir Brega. **Direitos fundamentais no Brasil: uma história de inefetividade**. Vol. 11, n. 3, Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22507>>. Acesso em: outubro de 2018.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. Ed. 3, São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios**. N. 28, Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito UERJ, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/20298/14641>>. Acesso em: outubro de 2018.